



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1431163 - AL
(2014/0013250-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
PE012144
SERGIO LUDMER - AL008910A
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485 DO CPC/1973. SÚMULA N. 343/STF. ULTERIOR PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.*

2. Determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais e coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste

último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

3. Embargos de Divergência submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os EREsp n. 1.910.729/AL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28, 86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1431163 - AL
(2014/0013250-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
SERGIO LUDMER - AL008910A
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485 DO CPC/1973. SÚMULA N. 343/STF. ULTERIOR PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.*

2. Determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais e coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

3. Embargos de Divergência submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os EREsp n. 1.910.729/AL.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pelo **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL)**, com fundamento nos arts. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (fl. 1.921e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. Afasta-se a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto houve previsão no título executivo de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/1993, no conforme orientação reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.

Alega o Embargante a existência de dissenso caracterizado pelo precedente formado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do REsp n. 1.430.591/AL.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

i) "No acórdão recorrido, reconheceu-se a incidência da Súmula 343/STF, sob a alegação de que 'não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento' (fl. 2.098e), ao passo que 'no acórdão paradigma da divergência, concluiu-se pelo afastamento da Súmula 343/STF, sob a alegação de que 'em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode

admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida" (fl. 2.098e);

ii) "No acórdão recorrido, a 2ª Turma do STJ entendeu por afastar 'a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto houve, no caso dos autos, previsão de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/1993" (fl. 2.098e), tendo o acórdão paradigma, a seu turno, "[...] concluído pela existência de ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que 'a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou que o reajuste de 28,86% incide integralmente sobre a RAV, sendo vedada qualquer compensação não prevista no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 2.098e).

Requer, assim, o provimento do recurso para a solução do dissenso, de modo a reconhecer que, "[...] nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida" (fl. 2.122e), bem como para assentar a incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), vedada qualquer compensação não prevista no título executivo, sob pena de ofensa à orientação firmada por esta Primeira Seção no REsp n. 1.318.315/AL, devolvendo-se, ainda, os autos ao tribunal de origem para prosseguir no exame da Ação Rescisória.

Admitida a insurgência, a UNIÃO apresentou contrarrazões às fls. 2.476/2.486e.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade parcial dos Embargos de Divergência

Por primeiro, convém assinalar que, a respeito do cabimento de ação rescisória fundada no arts. 485, IV, do CPC/1973, o acórdão embargado assentou a

ausência de malferimento à coisa julgada, pois "[...] houve, no caso dos autos, previsão de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores recebidos com base na Lei n. 8.627/1993" (fl. 1.924e).

A seu turno, no aresto paradigma, adotou-se compreensão no sentido de que "[...] o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93".

No entanto, especificamente quanto ao ponto, há distinção relevante entre ambos os casos, pois, no acórdão embargado, concluiu-se haver previsão expressa de limitação do reajuste a 28,86% no título executivo, legitimando, por conseguinte, a compensação entre sua aplicação sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) e a ulterior reestruturação da carreira promovida pela Lei n. 8.627/1993, tendo o aresto paradigma, por sua vez, restado silente a respeito dessa especificidade, razão pela qual ausente similitude fático-jurídica.

O dissídio hábil a comprovar a divergência jurisprudencial é aquele verificável em hipóteses equivalentes, devendo ser demonstrado que, em situações idênticas, foram dadas soluções meritórias dissonantes com base na mesma legislação federal, pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso (cf. Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 1.371.907/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.09.2019, DJe 23.09.2019; Corte Especial, AgInt nos EREsp n. 1.593.663/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.04.2018, DJe 17.04.2018).

Anote-se, ainda, que, ao apreciar o apelo em face da sentença prolatada na fase cognitiva, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à insurgência para "[...] excluir do reajuste de 28,86% os percentuais porventura concedidos" (fl. 588e)

, razão pela qual, em princípio, não se pode compreender que ulterior título judicial formado em Embargos à Execução reduzindo a aplicação de igual índice sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) importa manifesta ofensa à coisa julgada, cuja análise demandaria, de todo modo, elevada incursão fática em descompasso com o teor da Súmula n. 07/STJ (cf. 2ª T., AgRg no AgRg no REsp n. 1.503.794/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2024, DJe 04.09.2024; 2ª T., AgInt no AREsp n. 623.203/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 26.08.2024, DJe 02.09.2024).

De outra parte, os demais pontos suscitados nos Embargos de Divergência acerca do cabimento de ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973 revelam a existência de posições conflitantes sobre a mesma questão de direito, estando a insurgência, ademais, hígida para o julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas.

Com efeito, à vista de idêntica controvérsia fático-jurídica, os acórdãos embargado e paradigma adotaram compreensões diametralmente opostas sobre o cabimento de ação rescisória por violação literal a disposição de lei (art. 485, VI, do CPC/1973) voltada a conformar o título rescindendo à pacificação jurisprudencial ulterior à formação da coisa julgada, mais precisamente no tocante à incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a parcela denominada Retribuição Adicional Variável (RAV), sobretudo quanto à possibilidade de superação da orientação contida na Súmula n. 343/STF.

Pontue-se, de toda forma, a existência de notória e atual divergência no âmbito desta Primeira Seção, o que, embora por fundamentos outros, também teria o condão de autorizar a análise do mérito do recurso uniformizador, superando-se eventuais vícios formais cuja constatação não interditasse a exata compreensão da controvérsia (cf. 1ª S., AgRg nos EREsp n. 640.527/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.11.2008, DJe 24.11.2008; 1ª S., EREsp n. 767.527/PR, Rel. Min. Teori Abino Zavascki, j.

27.06.2007, DJ 22.10.2007).

Assim, adequadamente cumpridas as exigências contidas nos arts. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, de rigor a cognoscibilidade dos Embargos de Divergência para exame do mérito.

II. Afetação ao regime dos recursos repetitivos

Inicialmente, mister consignar que, a despeito da sistemática dos repetitivos estar primordialmente atrelada aos recursos especial e extraordinário (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015), a Corte Especial deste Tribunal Superior exarou compreensão segundo a qual o procedimento de formação de precedentes qualificados também abrange os embargos de divergência, notadamente para fixação de tese vinculante a ser aplicada diante da multiplicidade de recursos (cf. Corte Especial, QO nos EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 06.05.2015, DJe 25.09.2015).

Na mesma linha, com amparo no destacado precedente, esta Primeira Seção vem admitindo a afetação de embargos de divergência ao regime dos repetitivos, tal como ocorreu, por exemplo, no âmbito dos Temas ns. 986 e 1.275 (cf. 1ª S., ProAfR nos EREsp n. 1.793.915/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; 1ª S., ProAfR nos EREsp n. 1.163.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2017, DJe 15.12.2017).

No mérito, como ressaltado, a controvérsia diz com a possibilidade de suplantar o enunciado da Súmula n. 343/STF para autorizar o manejo de ação rescisória, fundamentada em violação literal a disposição de lei (art. 485, V, do CPC/2015), quando, após o trânsito em julgado do título rescindendo no qual estabelecida a compensação do índice de 28,86% sobre a parcela denominada Retribuição Adicional Variável (RAV) com a reestruturação das carreiras de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Primeira Seção, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

O Tribunal de origem interditou o manejo da ação desconstitutiva com amparo na Súmula n. 343/STF, entendimento mantido pela Segunda Turma no acórdão embargado, sob o fundamento de que, ao tempo da formação da coisa julgada, a matéria atinente à compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com os reposicionamentos funcionais operados pela Lei n. 8.627/1993 era objeto de interpretações díspares, obstando, com fundamento no apontado óbice sumular, a rescindibilidade do título judicial para adequação da coisa julgada à ulterior pacificação jurisprudencial (fls. 1.921/1.926e).

Por sua vez, no julgamento do REsp n. 1.430.591/AL apontado como paradigma, a Primeira Turma, por maioria, decidiu que "[...] nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF", de modo a permitir a incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) independentemente de compensação com o reposicionamento implementado pela Lei n. 8.627/1993, ocasião na qual restei vencida (cf. 1ª T., REsp n. 1.430.591/AL, Relator p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.06.2017, DJe 28.06.2017).

Além disso, enfatize-se a *notoriedade e a atualidade do dissenso* entre ambas as Turmas de Direito Público.

Com efeito, na Primeira Turma, após 28.06.2017, passou a prevalecer intelecção no sentido de ser possível superar a Súmula n. 343/STF para viabilizar a adequação da coisa julgada ao ulterior trânsito em julgado do Tema n. 548, tendo minha compreensão restado vencida (cf. AgInt no REsp n. 1.472.283/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2019, DJe 1º.03.2019; AgInt no REsp n. 1.445.312/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.05.2018, DJe 03.08.2018; e REsp n. 1.430.591/AL, Relator p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.06.2017, DJe 28.06.2017).

Por sua vez, na Segunda Turma, embora, inicialmente, tenha-se adotado

igual orientação (cf. AgInt no REsp n. 1.910.729/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.05.2021, DJe 1º.07.2021; e AgRg no REsp n. 1.504.074/AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.09.2015, DJe 15.09.2015), tal exegese foi modificada, passando-se a compreender ser inadequado afastar a aplicação do destacado óbice sumular para efeito de conformar o título judicial à posterior pacificação da jurisprudência no Tema n. 548 (cf. 2ª T., AgRg no AgRg no REsp n. 1.503.794/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2024, DJe 04.09.2024; e 2ª T., AgInt no AREsp n. 856.483/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.06.2023, DJe 05.06.2024).

Ainda, conquanto na assentada de 09.02.2022 esta Primeira Seção não tenha conhecido de embargos de divergência anotando a insubsistência do dissenso, à vista de uma apontada superação do anterior entendimento da Segunda Turma (cf. 1ª S., EREsp n. 1.505.025/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.02.2022, DJe 24.06.2022), poucos meses depois, mais precisamente em 16.09.2022, este colegiado adotou intelecção diametralmente oposta, no sentido de reafirmar a tese então abraçada pela Segunda Turma de que é inviável superar a Súmula n. 343/STF para adequar a coisa julgada à superveniente conclusão alcançada no Tema n. 548 dos recursos repetitivos (1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.09.2022, DJe 16.09.2022).

A persistência do dissenso e a ausência de pacificação da matéria foi posteriormente ressaltada em voto-vista convergente apresentado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin no julgamento, pela Segunda Turma, do AgInt no AREsp n. 856.483/AL, consoante seguintes trechos:

O tema referente à aplicabilidade da Súmula 343/STF em caso de posterior pacificação jurisprudencial em sentido diverso da decisão rescindenda tem sido objeto de amplo debate na Primeira Seção do STJ e nas Turmas que a compõem. Como bem observou o Ministro Humberto Martins em seu Voto Vogal, ao relatar o EREsp 1.505.025/AL, cheguei a considerar que a controvérsia havia sido superada. Explico: na ocasião, a União apontou como paradigma um acórdão de minha relatoria (REsp 1.431.163/AL) empregando nos casos desse jaez a Súmula 343/STF.

Contudo, em Voto Vista divergente, o eminente Ministro Og Fernandes informou a existência de acórdão posterior da Segunda Turma, também de minha relatoria, em sentido diverso ao acórdão indicado como paradigma (REsp 1.910.729/AL), isto é, afastando a Súmula 343/STF em caso de pacificação posterior da jurisprudência pela sistemática dos Repetitivos. Tal informação me levou a retificar o meu Voto original para não conhecer dos Embargos de Divergência opostos pela União, por entender não estar configurada a "divergência atual a ser dirimida". Mas a polêmica em torno do tema continuou – certamente pelo grande volume de processos que discutem essa relevante questão –, o que descaracterizou a existência de uniformização.

Com efeito, mesmo após o julgamento do EREsp 1.505.025/AL na sessão ordinária do dia 9.2.2022 e sua publicação no DJe de 24.6.2022, as Turmas que integram a Primeira Seção continuaram a aplicar a Súmula 343/STF nas hipóteses em debate. A título de exemplo, cito um acórdão da Primeira Turma, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, e um da Segunda Turma, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques – ambos, reitero, posteriores ao julgamento do EREsp 1.505.025/AL.

Finalmente, ao julgar EREsp 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, decidiu aplicar a Súmula 343/STF mesmo diante da posterior pacificação jurisprudencial pela sistemática dos Repetitivos.

(AgInt no AREsp n. 856.483/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.06.2023, DJe de 05.06.2024 - destaquei)

Ressalte-se, por fim, a existência de decisões monocráticas com conteúdos dissonantes, proferidas nos anos de 2023 e 2024, indicando ao menos três linhas de entendimento:

- i) Incidência do óbice da Súmula n. 343/STF para interditar o manejo de ação desconstitutiva voltada a conformar a coisa julgada à ulterior pacificação da controvérsia (cf. AgInt no REsp n. 1.850.273/AL, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 1º.07.2024; e EREsp n. 1.431.163/AL, de minha lavra, DJe 10.03.2023);
- ii) Possibilidade de suplantar a inteligência da Súmula n. 343/STF para permitir o ajuizamento de ação rescisória destinada a adequar o título judicial à compreensão posteriormente firmada (cf. AgInt no REsp n. 1.528.015/AL, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.05.2023); e
- iii) Ausência de dissenso atual a ensejar o conhecimento de embargos de divergência, pois pacificada a controvérsia no sentido de viabilizar a

superação da Súmula n. 343/STF (cf. EREsp n. 1.472.283/AL, Min. Herman Benjamin, DJe 27.10.2023).

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a multiplicidade de recursos envolvendo questão similar e a repercussão da orientação desta Corte sobre a possibilidade de rescisão da coisa julgada para adequação do título exequendo ao Tema n. 548, revela-se necessário revestir o entendimento a ser adotado de eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, à sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.*

Por fim, cuidando-se de controvérsia atual e com o objetivo de evitar a continuidade de prolação de decisões conflitantes, é recomendável suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Desse modo, em conjunto com os EREsp n. 1.910.729/AL, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos processos, individuais e coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do

RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0013250-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR nos
EREsp 1.431.163 /
AL

Números Origem: 00062190720034058000 00074855520124050000 430462 62190720034058000
7035 74855520124050000

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

EMBARGANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
SERGIO LUDMER - AL008910A
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em seguro grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0013250-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**ProAfR nos
EResp 1.431.163 /
AL**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.